



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.203, DE 2025** **(Do Sr. Marx Beltrão)**

Dispõe sobre a delegação aos Municípios da atividade complementar de fiscalização dos serviços de fornecimento de energia elétrica no âmbito dos respectivos territórios municipais, e estabelece medidas para o endurecimento das fiscalizações e aplicação de sanções às concessionárias de energia elétrica em todo o país.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
MINAS E ENERGIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_,2025  
(Do Sr. **MARX BELTRÃO**)

Dispõe sobre a delegação aos Municípios da atividade complementar de fiscalização dos serviços de fornecimento de energia elétrica no âmbito dos respectivos territórios municipais, e estabelece medidas para o endurecimento das fiscalizações e aplicação de sanções às concessionárias de energia elétrica em todo o país.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo fortalecer o sistema de fiscalização e ampliar a aplicação de sanções às concessionárias de fornecimento de energia elétrica, visando garantir a qualidade, a continuidade e a eficiência dos serviços prestados aos consumidores em todo o território nacional.

Art. 2º Fica delegada aos Municípios a atividade complementar de fiscalização dos serviços de fornecimento de energia elétrica no âmbito dos respectivos territórios municipais, em conformidade com as normas estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e demais disposições legais aplicáveis.

Art. 3º A fiscalização municipal terá como objetivo:





I - Verificar o cumprimento das normas técnicas e de qualidade no fornecimento de energia elétrica;

II - Monitorar a regularidade e a continuidade do serviço prestado pelas concessionárias;

III - Avaliar a adequação das infraestruturas de distribuição de energia elétrica;

IV - Identificar e relatar eventuais irregularidades ou descumprimentos das obrigações contratuais e legais pelas concessionárias;

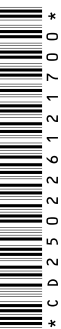
V - Acompanhar o atendimento ao consumidor e a resolução de reclamações.

Art. 4º As concessionárias de energia elétrica ficam obrigadas a:

I - Manter padrões mínimos de qualidade no fornecimento de energia elétrica, conforme regulamentação específica da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL);

II - Investir continuamente na modernização e expansão da infraestrutura de distribuição de energia elétrica;

III - Prestar informações claras, precisas e atualizadas aos consumidores sobre eventuais interrupções no fornecimento de energia, prazos para restabelecimento e compensações cabíveis;





IV - Realizar manutenções preventivas e corretivas de forma sistemática e eficiente, visando minimizar interrupções no fornecimento de energia.

V - Permitir o acesso dos fiscais municipais às suas instalações e equipamentos, desde que devidamente identificados e em horário comercial;

VI - Cumprir as determinações e recomendações emitidas pelos fiscais municipais, no âmbito de suas competências.

VII - Prestar todas as informações solicitadas pelos agentes fiscais municipais no exercício de suas atribuições;

Art. 5º Os Municípios poderão celebrar convênios ou termos de cooperação técnica com a ANEEL, com o objetivo de capacitar seus agentes fiscais e estabelecer procedimentos padronizados para a fiscalização.

Art. 6º A ANEEL ficará responsável por:

I - Intensificar as fiscalizações regulares e extraordinárias sobre as concessionárias de energia elétrica, com foco na qualidade do serviço prestado e no cumprimento das obrigações contratuais e legais;

II - Estabelecer critérios mais rigorosos para a avaliação do desempenho das concessionárias, incluindo indicadores de qualidade, tempo de resposta a interrupções e satisfação do consumidor;





III - Aplicar sanções administrativas e financeiras às concessionárias que descumprirem as normas estabelecidas, incluindo multas, suspensões temporárias de atividades e, em casos graves, a revogação da concessão;

IV - Publicar relatórios periódicos detalhando os resultados das fiscalizações, as sanções aplicadas e as medidas corretivas adotadas pelas concessionárias.

Art. 7º As sanções aplicáveis às concessionárias de energia elétrica incluem, mas não se limitam a:

I - Multas de até 10% da receita anual da concessionária, proporcional à gravidade da infração;

II - Suspensão temporária das atividades da concessionária, por período determinado pela ANEEL;

III - Revogação da concessão, em casos de descumprimento grave e reiterado das obrigações contratuais e legais;

IV - Obrigação de investimentos emergenciais em infraestrutura, visando a melhoria imediata do serviço prestado.

Art. 8º Os consumidores terão direito a:

I - Serem informados de forma clara e transparente sobre eventuais interrupções no fornecimento de energia, prazos para restabelecimento e compensações cabíveis;





II - Receber compensações financeiras automáticas por interrupções no fornecimento de energia que excedam os prazos máximos estabelecidos pela ANEEL;

III - Participar de consultas públicas e audiências promovidas pela ANEEL para discutir a qualidade dos serviços prestados pelas concessionárias.

Art. 9º A ANEEL regulamentará os procedimentos e critérios para a delegação da fiscalização aos Municípios, bem como os mecanismos de coordenação e supervisão das atividades fiscalizatórias.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação:

O fornecimento de energia elétrica é um serviço essencial para a população e para o desenvolvimento econômico do país. No entanto, a qualidade e a continuidade desse serviço têm sido frequentemente comprometidas por falhas das concessionárias, resultando em prejuízos para os consumidores e para a economia como um todo.

Este projeto de lei visa fortalecer o sistema de fiscalização e ampliar a aplicação de sanções às concessionárias de energia elétrica, garantindo que essas empresas cumpram suas obrigações contratuais e legais.

A intensificação das fiscalizações e a aplicação de sanções mais rigorosas são medidas necessárias para assegurar a qualidade e a eficiência do serviço prestado, além de proteger os direitos dos consumidores.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão** - PP/AL

A descentralização da fiscalização permitirá uma atuação mais ágil e próxima da realidade local, contribuindo para a melhoria do serviço e para a proteção dos consumidores.

Além disso, o endurecimento das fiscalizações e a aplicação de sanções mais rigorosas têm o objetivo de coibir práticas inadequadas e garantir o cumprimento das obrigações contratuais pelas concessionárias, em benefício da população.

A ANEEL, como órgão regulador, terá um papel fundamental na implementação dessas medidas, devendo atuar de forma firme e transparente para garantir o cumprimento das normas estabelecidas.

A participação dos consumidores também será incentivada, por meio de consultas públicas e audiências, visando a melhoria contínua dos serviços de energia elétrica em todo o país.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado **MARX BELTRÃO**.

**PP/AL**



**FIM DO DOCUMENTO**